



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.922752/2009-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.018 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO. RETENÇÕES INDEVIDAS. TRIBUTOS DE TERCEIROS. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS DE CONTRIBUINTES ISENTOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO
Recorrente GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE TERCEIROS. RETENÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR DE CSRF. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS DESPACHO DECISÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESSARCIMENTO ÀS EMPRESAS RETIDAS INDEVIDAMENTE. DCOMP NÃO HOMOLOGADA

Nos casos de retenção indevida ou a maior, ainda que se acolha a retificação de DCTF, realizada após despacho decisório, há ainda a obrigatoriedade de se comprovar que as prestadoras retidas foram devidamente ressarcidas pela fonte pagadora (art. 166, CTN), sob pena de não homologação da DCOMP que utilizou o valor retido e recolhido indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, votando pelas conclusões do relator os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo e Gustavo Guimarães da Fonseca.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 12-29.737, de 08/04/2010, da 7ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro (RJ) que, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO NÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei Nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Destacam-se os seguintes pontos do relatório da DRJ:

Trata-se de DCOMP Eletrônica nº 19339.79336.140306.1.304-5824, onde a interessada declara, resumidamente, a compensação utilizando o seguinte crédito:

Crédito - Pagamento Indevido ou a Maior de CSRF

Data de Arrecadação : 15/02/2006

Valor Original do Crédito Inicial : R\$ 2.064,79

Crédito Original da Data da Transmissão : R\$ 2.064,79

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 2.064,79

A interessada informa que o crédito decorre de DARF recolhido em 15/02/2006, no valor de R\$ 875.777,72.

A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO. De acordo com o Despacho Decisório de fls. 09, nº de rastreamento 831670427, o julgamento teve a seguinte fundamentação:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.064,79.

Valor do crédito original reconhecido: 531,96.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP."

Segundo o despacho, o crédito já teria sido utilizado anteriormente na quitação do débito de CSRF, código 5259, PA 31/01/2006, no valor de R\$ 875.245,76.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 29/04/2009, fls. 08. Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 27/05/2009, fls. 11/15, alegando:

- Pagou e informou na DCTF um DARF relativo ao mês de janeiro de 2006, código 5952-02, no valor de R\$ 875.777,72.
- Declarou em DCTF o débito no valor de R\$ 875.245,76, gerando um crédito de R\$ 531,96.
- Verificou-se que o valor correto do débito seria R\$ 869.563,45, sendo providenciada a retificação da DCTF em 06/05/2009, gerando um crédito de R\$ 6.214,27.
- Utilizou o crédito da seguinte forma:

DCOMP	CRÉDITO
19339.79336.140306.1.3.04-5824	2.064,79
21564.24595.290606.1.3.04-9870	2.427,77
22245.50681.260307.1.3.04-8478	1.721,71
TOTAL	6.214,27

A recorrente foi intimada do Acórdão da DRJ, em 14/05/2010 (fl. 87). Interpôs recurso voluntário, em 15/06/2010 (fl. 89). Sustenta que os créditos compensados em questão, decorrem de pagamentos indevidos ou a maior de CSRF, conforme detalhamento a seguir sintetizado:

PER/DCOMP nº 19339.79336.140306.1.3.04-5824 de 14/03/2006, houve compensação do valor **R\$ 2.064,79** declarado na DCTF nº 14.39.24.57.93-82, referente a fevereiro de 2006, conforme resta comprovado a seguir, em decorrência de:

a) retenção e pagamento indevido da Contribuição Social retida na fonte do fornecedor Centro São Paulo Desing CSPD, CNPJ nº 05.105.112/0001-20, que possui o benefício de isenção, por se tratar de uma Associação sem fins lucrativos, conforme disposto no artigo 150 em seu inciso VI alínea C da Constituição Federativa do Brasil - 1988. Para comprovar, acosta os documentos numerados 1, 2 e 3 referente a cópia das notas fiscais e ao Comprovante de Isenção;

b) retenção e pagamento em duplicidade da Contribuição Social retida na fonte, referente ao fornecedor Turbo Tech Engenharia Ltda, CNPJ nº 16.294.175/0001-99, para comprovar, acosta os documentos numerados 4, 5 e 6 referente a cópia da nota fiscal e aos documentos contábeis e financeiros;

PER/DCOMP nº 21564.24595.290606.1.3.04-9870 de 29/06/2006 houve compensação do valor de **R\$ 2.427,77** declarado na DCTF de recibo nº 37.45.22.87.84-69 referente a junho de 2006, em decorrência de:

a) retenção e pagamento indevido da Contribuição Social retida na fonte do fornecedor Leonardo de Moraes - ME, CNPJ nº 62.869.896/0001-05, que à época estava enquadrado no regime de apuração do **SIMPLES**, para comprovar, acosta os documentos numerados 7 e 8 referente a cópia da nota fiscal e a Consulta da situação de Opção pelo Simples (arts. 30 e 32, inc. III, Lei nº 10.833, de 29/12/2003);

PER/DCOMP nº 22245.50681.260307.1.3.04-8478 de 26/03/2007 houve compensação do valor de R\$ 1.721,71 declarado na DCTF de recibo nº 17.22.31.51.62-35 referente a março de 2007, em decorrência de:

a) retenção e pagamento indevido de Contribuição Social retida na fonte para o fornecedor Essencis Soluções Ambientais, CNPJ nº 04.627.574/0003-07.

A relação comercial deste fornecedor com a Gerdau é de cessão de espaço para aterro de resíduo industrial e de toda a infra-estrutura e licenciamento necessários para a destinação final do resíduo, sendo portanto, uma atividade não prevista na legislação de retenção da Contribuição Social retida na fonte, para comprovar, acosta os documentos numerados 9 e 10 referente a cópia da nota fiscal e ao pedido de compra.

Essas informações foram apresentadas pela recorrente, somente em sede de recurso voluntário, com o objetivo de demonstrar o motivo pelo qual promoveu a retificação da DCTF. Já que a decisão recorrida concluiu que não haveria justificativa para a retificação que indicou o crédito em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Conheço o recurso.

O Acórdão recorrido ressalta os seguintes fatos e fundamentos:

2- A interessada argumenta que teria informado débito de CSRF, do mês de janeiro de 2006 com equívoco, tendo providenciado sua retificação em 26/05/2009, reduzindo o seu valor de R\$ 875.245,76 para R\$ 869.563,45, dando origem ao crédito pleiteado no valor total de R\$ 6.214,27.

3- Verifica-se que a DCTF retificadora foi apresentada após a ciência do despacho decisório. Ora, a simples retificação da DCTF, desacompanhada das provas e documentos que demonstrem que houve um erro de fato, não tem o condão de comprovar as suas alegações, e nem de formar a convicção do julgador.

4- E o que ocorre no presente caso. Não há qualquer comprovação de que o débito correto de CSRF, do mês de janeiro de 2006, código 5259, seria de R\$ 869.563,45.

5- Logo, por não estar comprovado o erro no preenchimento da DCTF, não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório ora combatido.

(...).

7- Por todo acima exposto, concluo que não estão presentes os requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, previsto no artigo 170 do CTN, quais sejam, a certeza e liquidez do crédito.

8- Logo, voto por não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações.

Verifica-se, portanto, que a DRJ fundamentou sua decisão no fato de que a recorrente não teria comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos que seria devida a retificação da DCTF. Dessa forma concluiu que não haveria crédito devido à recorrente.

De todo modo, verifica-se que houve o processamento das declarações de compensação e, portanto, assegurou-se à recorrente o direito à restituição de valores pagos a maior ou indevidamente, independentemente de comprovação.

Com relação a apresentação, somente em sede de recurso voluntário, de notas fiscais e documentos com o intuito de demonstrar o motivo pelo qual houve a referida retificação da DCTF, entendo que, em homenagem ao princípio da verdade material, é devido o recebimento dos documentos e informações para exame nesta oportunidade.

Todavia, em que pese os documentos e informações que acompanham o recurso voluntário, observa-se ponto fundamental para o caso: a recorrente não comprovou nos autos que teria ressarcido às empresas, em relação as quais alega que teria havido retenção indevida ou a maior de CSRF, os respectivos valores retidos e recolhidos.

Sem essa comprovação, não haveria razão para a recorrente utilizar os respectivos valores em compensações em seu favor. Pois, sendo as empresas prestadoras as retidas indevidamente, cabe somente a essas o direito a restituição ou compensação.

Dessa forma, não há como acolher os pedidos de homologação de DCOMPs da recorrente. Pois, em conformidade com o art. 166 do CTN, Art. 166, "a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la".

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Processo nº 15374.922752/2009-07
Acórdão n.º **1302-003.018**

S1-C3T2
Fl. 7
